DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0045100-44.2013.815.2001.
ORIGEM: 4.ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A.
ADVOGADO: Taylisse Catarina Rogério Seixas.
APELADO: Maria Nazaré da Costa.
ADVOGADO: Ivandro Pacelli de Sousa Costa e Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA NAS RAZÕES. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA E DO FATO DE HAVER SIDO DECRETADA SUA FALÊNCIA. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DO PREPARO. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o requerimento de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

2. Ainda que haja sido decretada a falência da pessoa jurídica, não é presumível sua hipossuficiência econômico-financeira para custeio dos encargos processuais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Confirmada a denegação da gratuidade e não recolhidas as custas processuais pelo recorrente após intimação para tanto, é impositivo o não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 101, § 2.º, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

A **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Cautelar ajuizada por **Maria Nazaré da Costa** em face daquela Instituição Financeira, f. 132/133, que julgou procedente o pedido.

Em suas Razões, f. 137/148, alegando estar em liquidação extrajudicial, requereu gratuidade da justiça, na forma do art. 99 do CPC/2015[1].

1 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1.º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5.º Na hipótese do § 4.º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de

Apresentadas as Contrarrazões, f. 167/170, deu-se vista à Procuradoria de Justiça, f. 178/181, que opinou pelo não conhecimento do Recurso, em razão da deserção e da inobservância do disposto no revogado art. 6.º da Lei n.º 1.060/1950.

Constatando que os documentos encartados são insuficientes para o imediato deferimento da gratuidade, determinei a intimação da Apelante para correção do apontado vício e para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade da justiça, f. 190/191.

A Apelante apresentou Petição, acompanhada de documentos, f. 193/225, noticiando a decretação de sua falência e alegando que tal fato atesta sua impossibilidade de custear as despesas processuais.

Na Decisão de f. 233/234, fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que, embora seja possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, é imprescindível que provem a precariedade de sua situação econômico-financeira, ainda que estejam em liquidação extrajudicial ou falência, indeferi o requerimento e determinei a intimação da Apelante para recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do Recurso, conforme art. 101, § 2.º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimada, f. 235, a Apelante não comprovou o recolhimento do preparo e requereu a reconsideração da Decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Nos termos do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil[2], o juiz poderá indeferir o requerimento de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes, intimar a parte para comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Confirmada a denegação da gratuidade, o relator determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, *ex vi* do art. 101, § 2.º, daquele Código[3].

---

beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6.º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7.º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

2 Art. 99, § 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

3 Art. 101, § 2.º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

O Apelante, no caso, intimado na forma desse último dispositivo do CPC/2015, não comprovou o recolhimento do preparo, restringindo-se a apresentar requerimento de reconsideração, ato insuficiente para interrupção ou suspensão do prazo que lhe fora concedido.

Posto isso, **com fundamento nos arts. 101, § 2.º, e 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço da Apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator